



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00772/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF: 080.096.432-20)
VRF: R\$ 73.248.670,89
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Cujubim, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1259529) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00116/22 (ID 1261394). Foram apresentadas as razões de justificativas por meio do documento n. 06314/22 (ID 1278106) assinadas em nome do atual gestor, João Becker, uma vez que o ex-prefeito Pedro Marcelo Fernandes Pereira renunciou ao cargo de prefeito no dia 31.03.2022. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF: 080.096.432-20), na qualidade de Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A1. Aplicação de 77,67% do total dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima dos recursos do Fundeb, conforme artigo 212-A da CF/88, foram realizados exames com base no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

O resultado da avaliação demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$12.823.037,11, equivalente a 77,67% dos recursos oriundos do Fundeb, conforme apurado a seguir:

Quadro – Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	16.510.354,64	100
1.1. Principal	16.491.400,92	99,89
1.2. Aplicações Financeiras	18.953,72	0,11
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	0,00	0,00
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	16.510.354,64	100
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	460.748,82	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	4.218,54	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	456.530,28	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	16.971.103,46	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	11.625.693,52	70,41
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	11.625.693,52	70,41
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	0,00	0,00
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	1.197.343,59	7,25
7.1. Outras Despesas	1.192.916,59	7,23
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	4.427,00	0,03
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	12.823.037,11	77,67
9. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido	
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	3.687.317,53	22,33
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10%) - Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Não cumprido	

Fonte: Questionário Informações Complementares, ID 1234016 e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, ID 1192247 (Processo n. 02727/21/TCE/RO, Gestão Fiscal, em apenso).

É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$2.874.676,15, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, conforme declarado pela Administração (ID 1256497),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

situação ocorrida em razão de atraso na entrega dos bens adquiridos pela empresa vencedora da licitação de ônibus escolares. Assim, na moldura do estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Quadro – Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à Fundeb?	-	2.874.676,15
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?		4.152.493,35
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	-	4.427,00
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-	2.870.249,15
6. Valor considerado na aplicação do exercício	-	4.427,00

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1234016) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1192247) (Processo n. 02727/21/TCE/RO, Gestão Fiscal, em apenso).

Ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício e no quadrimestre seguinte, a Administração impõe riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e podem ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município, devendo ser aplicado com eficiência no exercício de 2022 e 2023.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1256497), destacando que não houve cumprimento da aplicação dos 90% no Fundeb em razão de que os bens/produtos referentes as despesas inscritas em restos a pagar não foram entregues até o 1º trimestre de 2022 (ônibus para o transporte escolar), por isso tais despesas não foram pagas até o 1º quadrimestre de 2022.

Quanto a responsabilidade do gestor é importante comentar algumas particularidades. De acordo com as informações encartadas aos autos, o senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira esteve à frente da gestão do município durante todo o exercício de 2021, permanecendo no cargo até 30.03.2022, sendo sucedido pelo senhor Joao Becker a partir de 1º.04.2022.

Como se vê nos quadros anteriores, até 31.12.2021, o senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira já havia pago o equivalente a 77,64% (R\$12.818.610,11) das despesas empenhadas no exercício e havia inscrito em restos a pagar o equivalente a 17,41% (R\$2.874.676,15). Assim, caso as despesas inscritas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

em restos a pagar tivessem sido pagas até o final do 1º quadrimestre de 2022 (período em não estava mais à frente da gestão), o município atingiria o percentual de aplicação de 95,05% dos recursos recebidos no exercício.

Por sua vez, o gestor sucessor, em sede de esclarecimentos declarou (ID 1256497) que o fornecedor contratado não entregou os bens na data aprazada em razão da falta de matéria prima para a montagem dos veículos (ônibus escolares).

Apesar de o senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira não haver permanecido no cargo até o término do 1º quadrimestre de 2022 (data em os restos a pagar deveriam ter sido pagos), é razoável afirmar que era possível e exigível que no período em que ainda estava à frente do cargo, que realizasse as medidas necessárias para a notificação do fornecedor quanto ao risco do descumprimento do prazo de entrega dos bens/produtos objeto das despesas em educação inscritas em restos a pagar, sendo exigível ainda, a adoção de medidas punitivas em caso de descumprimento das condições contratuais, e que, em razão da omissão destas e de outras medidas, as referidas despesas não puderam ser pagas e devidamente computadas na aplicação dos recursos do exercício em exame, decorrendo disso, a responsabilidade do gestor.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 1278106, pág. 03/06) que o técnico desta Corte de Contas desconsiderou o montante inscrito em restos a pagar com recursos vinculados, baseado no §1º do art. 18 da Instrução Normativa 077/2021/TCE-RO.

Art. 18. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, **somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício**, ou, em **caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes** para sua cobertura em conta bancária vinculada.

§ 1º. As despesas inscritas em restos a pagar **deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte** com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.

§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que **não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual**, quando do seu efetivo pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressaltam que os requisitos do artigo 18 foram cumpridos, uma vez que os empenhos 2407 e 2791, foram emitidos em 25.10.2021 e 10.12.2021 respectivamente, para a aquisição de veículos (ônibus), todavia, apesar do pagamento não ter sido realizado até o fim do primeiro quadrimestre, observa que a despesa não foi anulada ou cancelada, subentendendo que a administração mantinha as condições iniciais para aquisição, devendo ser apurado as causas para saber se o descumprimento do §1º não estava condicionado à situação prevista no §2º, portanto, somente se fosse comprovado a culpa exclusiva da administração é que poderia ser aplicado a condicionante do §1º, do art. 18 da IN 77/2021.

Reforçam que o atraso na entrega dos materiais contratados ocorreu única e exclusivamente pela ausência de matéria prima no mercado para produção de veículos, fato amplamente divulgado nos meios de comunicação, portanto, as despesas registradas nos empenhos 2407 e 2791 não foram pagas pois estava sendo aguardado a chegada de tais matérias primas para a conclusão dos veículos.

Portanto, entendem que houve uma precipitação na análise técnica inicial ao deduzir os valores inscritos em restos a pagar não pagos até o fim do primeiro quadrimestre, sem considerar a informação e esclarecimentos já expostos e que o não pagamento se devia a uma culpa única e exclusiva de terceiros, fato este previsto na norma. Sendo assim, refazendo o cálculo mantendo os valores que serão liquidados após a entrega do fornecedor, em cumprimento as condições contratuais, apresentam que o total de recursos aplicados no FUNDEB totalizaria 95,05%.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Com base nas justificativas e nos documentos apresentados (ID 1278106, pág. 38/54), entendemos que de fato o não pagamento de parte dos restos a pagar no 1º quadrimestre de 2022 ocorreu por culpa de terceiros, uma vez que houve o atraso na entrega dos produtos.

Contudo, é importante comentar que **no entender dessa unidade**, os valores de restos a pagar que deixaram de ser pagos na época própria (até o final do 1º quadrimestre do ano seguinte à inscrição) por culpa exclusiva de terceiros, deveriam ser computados no exercício em que ocorresse o pagamento, que, no caso em exame é o exercício de 2022.

Por outro lado, **reconhecemos nesta assentada** que as disposições do §2º do art. 18 da IN n. 77/2021 admitem mais de uma leitura, de modo que, se pode interpretar que é possível contabilizar as referidas despesas tanto no exercício do empenhamento, quanto no exercício do pagamento. Em ambas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

possibilidades visualizamos margem para aperfeiçoamento das regras, pois, prevalecendo que o cômputo será realizado no exercício de inscrição das despesas em restos a pagar, deverá ser definida uma data limite para que os valores possam ser aferidos e computados no exercício de sua origem, e, em caso de prevalecer que as despesas de restos a pagar devem ser computadas no exercício em que forem pagas, deveram ser adotadas as devidas cautelas para não macular o princípio da anualidade dos recursos do Fundeb.

Desta feita, pugnamos pela necessidade de aperfeiçoamento da dicção do §2º do art. 18 da IN n. 77/2021, para dar mais clareza quanto ao exercício de cômputo a que se refere o dispositivo, por esta razão, será apresentada proposta de aperfeiçoamento da redação do dispositivo ao relator dos autos.

No que concerne ao caso examinado, considerando a duplicidade de interpretação do §2º, do art. 18 da IN 77/2021, para não prejudicar o jurisdicionado, entendemos por acatar parcialmente as justificativas apresentadas, para incluir na aplicação as despesas pagas após o 1º quadrimestre.

Assim, após as justificativas e documentação (ID 1278106, pág. 38/54) consideramos incluir para efeitos de aplicação o valor de R\$ 1.271.600,00 pago após o 1º quadrimestre (23/09/22), conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Quadro – Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	16.510.354,64	100
1.1. Principal	16.491.400,92	99,89
1.2. Aplicações Financeiras	18.953,72	0,11
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	0,00	0,00
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	16.510.354,64	100
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	460.748,82	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	4.218,54	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	456.530,28	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	16.971.103,46	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	11.625.693,52	70,41
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	11.625.693,52	70,41
6.2. Despesas Inscrições em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	0,00	0,00
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2+7.3)	2.468.943,59	14,95
7.1. Outras Despesas	1.192.916,59	7,23
7.2. Despesas Inscrições em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30% (pagos até o 1º quadrimestre/22)	4.427,00	0,03
7.3. Despesas Inscrições em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30% (pagos após o 1º quadrimestre/22)	1.271.600,00	7,70
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	14.094.637,11	85,37
9. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido	
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	2.415.717,53	14,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)	%
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10%) - Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Não cumprido	

Fonte: Questionário Informações Complementares, ID 1234016; Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, ID 1192247 (Processo n. 02727/21/TCE/RO, Gestão Fiscal, em apenso); e documentação (ID 1278106, pág. 38/54).

Destacamos que mesmo considerando o valor de despesa inscrita em restos a pagar pagos após o primeiro quadrimestre não foi suficiente para atingir a aplicação mínima do Fundeb, portanto, permanece o achado, alterando o percentual aplicado.

Por outro lado, podemos aplicar por analogia à aplicação dos recursos no Fundeb a Emenda Constitucional nº 119/2022, que exige a responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento da aplicação do MDE no exercício de 2021, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19. Porém, o ente deverá complementar na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021. Dessa forma, entendemos a situação encontrada permanece inalterada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava do responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, apenas alterando o percentual aplicado.

A2. Baixa efetividade na arrecadação da dívida ativa

Situação encontrada:

Realizados os procedimentos de auditoria para verificar a efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, constatou-se que a Administração arrecadou apenas 2,41% dos créditos do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi bem abaixo de 20% do saldo inicial, demonstrando não satisfatória em comparação com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Tabela – Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano do Principal - 2021 (b)	Inscrito no Ano do Encargos - 2021 (c)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (e)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b+c-d-e)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	10.198.361,20	2.727.280,19	1.149.608,64	933.034,33	4.389.869,81	8.752.345,89	9,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano do Principal - 2021 (b)	Inscrito no Ano do Encargos - 2021 (c)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (e)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b+c-d-e)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Não Tributária	31.076.360,64	11.687,30	3.900.056,17	60.978,21	9.094,18	34.918.031,72	0,20
TOTAL	41.274.721,84	2.738.967,49	5.049.664,81	994.012,54	4.398.963,99	43.670.377,61	2,41

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1234016), Balanço Patrimonial (ID 1188124); e Notas Explicativas (ID 1188136), Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1188127).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, tendo em vista que estas informações (evidências) foram produzidas pelo próprio jurisdicionado em seus relatórios. Com isso, a fim de promover maior celeridade processual, sugere-se a realização de audiência para prestar as devidas justificativas.

Quanto a responsabilidade do gestor no que se refere a não efetividade na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, seria razoável afirmar que este deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados para garantir a efetividade da cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis ressaltam (ID 1278106, pág. 06/09) que na aferição da efetividade da arrecadação da dívida ativa, deveria ter sido levado em consideração outros critérios, não apenas a arrecadação, uma vez que a administração municipal realizou várias ações integradas para tentar aumentar a arrecadação, bem como foram instituídas várias fases de cobrança, dessa forma, entendem que estão tendo uma efetividade tanto na cobrança como na arrecadação, todavia não suficiente para atender a expectativa desta Corte de Contas.

Destacam que apesar de apresentarem uma baixa efetividade de arrecadação quando se leva em consideração o critério empregado por esta Corte de Contas, apresentaram vários resultados positivos, tais como: conscientização quanto a obrigação de recolhimento dos tributos por parte de nossa população, a manutenção/redução do estoque da dívida, o excesso de arrecadação em relação à expectativa de recebimento, a estruturação do setor de arrecadação, a emissão de cobranças administrativas, o ajuizamentos dos débitos e aos programa de refinanciamento dos débitos.

Apresentaram ainda um quadro comparativo entre o estoque da dívida ativa tributária e não tributária no período de 2020 e 2021, em que demonstra uma redução no estoque da dívida ativa tributária na ordem de 14,18%, enquanto a não tributária teve um aumento de 12,36%, devido aos acórdãos desta Corte de Contas. Assim como um quadro que demonstrou uma redução de R\$1.809.021,28 dos ajuizamentos da dívida tributária de 2020 para 2021, enquanto houve um aumento de R\$2.087.939,39 dos ajuizamentos da dívida ativa não tributária nesse mesmo período.

Destacam que o município vem acompanhando a situação, e que em 2022 aprimorou a lei que trata do refinanciamento da dívida (Lei nº 1341/2022), propiciando assim que pessoas de baixa renda ou aqueles que não possuem condições de liquidar os débitos vencidos possam regularizar sua situação e como consequência reduzir o estoque de créditos a receber inscritos em dívida ativa.

Reforçam que estão sendo efetivos na cobrança, uma vez que praticamente todas as cobranças estão sendo ajuizadas e protestadas, todavia, não estão sendo correspondidos na efetividade do pagamento, apresentando como possíveis causas: empobrecimento da população e priorização das famílias com despesas relacionadas à alimentação e moradia em detrimento dos tributos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os esclarecimentos apresentados pelo justificante não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, tampouco os cálculos apresentados pelo Corpo Técnico na instrução inicial (ID 1259529), destacando apenas a realização de ações de cobrança, que não se reverteram em uma arrecadação efetiva, sendo este o ponto central da situação encontrada. Diante disso, não houve divergência quanto à situação encontrada, permanecendo inalterado o achado.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A3. Superavaliação da estimativa da receita

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 4º, §2º da Instrução Normativa n. 57/2017, “O intervalo de confiabilidade do modelo proposto no Anexo I não poderá exceder a banda $\pm 5\%$, devendo ser excluída e fundamentada, através de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers* – valores atípicos) que têm o potencial de não se repetirem no exercício”.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da projeção da estimativa de receita na elaboração da lei do orçamento, foram realizados testes entre a receita total estimada na Lei Orçamentária Anual e a receita total estimada no processo de estimativa de receita. Dessa forma, foi possível detectar o não cumprimento das disposições citadas anteriormente, conforme a seguir apurado:

Quadro. Avaliação da Projeção da Estimativa de Receita

Descrição	Resposta
Qual o número do processo de estimativa de receita no PCE?	02708/2020
Qual a Decisão Monocrática que julgou a estimativa de receita orçamentária?	DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0177/2020-GCBAA
A receita foi considerada viável no processo de estimativa da receita?	Sim
1. Receita total estimada no processo de estimativa da receita	R\$36.131.488,68
2. Receita total estimada na LOA	R\$48.844.088,61
Percentual de variação (2/1)*100	35%
Avaliação	Não atendeu

Fonte: Processo n. 02708/20, trata da Projeção de Receita para o Exercício de 2021, Lei do Orçamento de 2021 Lei Municipal nº 1.236, de 09 de dezembro de 2020 (ID 1259510) e Balanço Orçamentário (ID 1188122).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Insta destacar que, conforme apurado nos autos de n. 02708/20 (trata da Projeção de Receita para 2021), a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$36.131.488,68, se mostrou aquém da estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$46.156.550,22, não obstante, ficou assentado na decisão n. 0177/2020-GCBAA, apesar de subavaliada, a receita projetada pelo município foi considerada viável.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis ressaltam (ID 1278106, pág. 09/12) que a previsão estimada pelo município foi de R\$ 48.844.088,61, sendo o mesmo valor apresentado no orçamento municipal e utilizado na projeção como a própria estimativa da receita. Porém, o Sistema de Projeção do TCE, com as constantes mudanças nos ementários da receita, não conseguiu acompanhar, e passaram a não permitir inclusões de receitas, nem tão pouco alterar os dados de arrecadação de algumas receitas que sofreram alterações no quarto nível devido as alterações do ementário, chegando até mesmo projetar valores negativamente, entre elas convênios e receitas intra-orçamentárias, todavia não armazenaram esses dados, porque o sistema de Projeção não imprimia relatórios na fase de projeção, somente da projeção pronta.

Informam que tentaram descobrir e consertar os erros via telefone, e não por abertura de SAC (Serviço de Atendimento ao Cidadão). Por fim, detalham que foram orientados a encaminhar a projeção apenas com os itens e que caso fossem notificados dentro do processo que seria gerado após a conclusão, deveriam apresentar as receitas faltantes, porém deveriam apresentar a projeção somente dos itens que o sistema estava apresentado na tela, informam, porém, que quando tiveram acesso ao sistema, verificaram que os dados constantes nos processos não eram condizentes com o do município que pertenciam, e por isso em conversas com técnicos desta corte, relatam que receberam o Parecer Prévio favorável, e não precisaram enviar qualquer justificativa.

Destacam que verificaram que houve uma confusão no processo onde foram apresentados, tendo sido registrado valores que acreditam ser do município de Cerejeiras (Itens 5, 6 e 7 do referido Relatório Inicial), com isso, o resultado apresentado foi distorcido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Relatam ainda que após inúmeras conversas, justificativas e tentativas de solução por Telefone, obtiveram a Decisão Monocrática em favor do município, considerando a Viabilidade da Projeção, porém novamente pelo valor líquido, e não pelo valor real das projeções.

Ressaltam que no exercício de 2022, estão encontrando a mesma dificuldade em realizar a projeção por dentro do sistema do TCE, visto que o sistema não pode ter contas inseridas, e não consegue realizar os de/para de forma correta para que possam enviar a projeção, todavia dessa vez estão tendo a precaução de enviar os SAC normais, e não mais por telefone.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Com relação a alegação que os dados apresentados no processo de estimativa de receita (Proc. nº 02708/20), serem de outro município, o que julgam ser do município de Cerejeiras, verificamos que o justificante não apresentou nesta ocasião qualquer documentação que comprove essa afirmação, exceto pelo recorte de um trecho do relatório de viabilidade da receita de Cujubim que cita erroneamente o município de Cerejeiras no lugar de Cujubim, sendo que em consulta ao relatório de viabilidade do município de Cerejeiras (ID 956581) observamos que a informação lá registrada difere da apresentada no relatório de Cujubim (ID 956725).

Diante disso, não houve divergência quanto à situação encontrada, permanecendo inalterado o achado.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A4. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1233824, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,58%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 40,27%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;
 - d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 100,00% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 39,04% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, é razoável afirmar que o gestor tinha ciência ou deveria ter ciência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

necessidade de adoção de medidas para o cumprimento das referidas metas, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública educacional, uma vez que o gestor deveria no mínimo ter: i) planejado a ampliação das vagas para atendimento da educação infantil ou redistribuição das existentes; ii) realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio; iii) provido acesso à internet em todas as escolas da rede municipal; e iv) provido as redes escolares com profissionais ocupantes de cargos efetivos, mantendo-os em efetivo exercício nas redes vinculadas.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis ressaltam (ID 1278106, pág. 12/14):

Quanto ao item “a” que o município não universalizou até 2016 o atendimento da educação infantil, e que embora reconheçam a existência da demanda reprimida, foi ampliado a oferta nas escolas da rede no campo e nas demais escolas urbanas, todavia, destacam a resistência por parte das famílias em não querer trazer seus filhos para a escola. Asseveram que não há fila de espera para atendimento nessa etapa da educação e que o município atualmente vive um momento de êxodo da soja, em que os pequenos agricultores vendem suas terras para os plantadores de soja e esses retiram suas crianças migrando para outro local na maioria dos casos desconhecido.

Afirmam que o município tem se preparado para o cumprimento dessa meta, oferecendo transporte escolar para os alunos da zona rural, realiza chamada escolar e adere ao programa busca ativa, porém as famílias não trazem seus filhos para a escola por entender que ainda não é obrigatório a presença deles no ambiente escolar.

Referente ao item “b”, que o município não oferta atendimento educacional aos alunos de 15 a 17 anos e por essa razão não universalizaram o atendimento do ensino nessa etapa. Informam que, em regime colaboração e parceria o município tem políticas públicas definidas e oferta infraestrutura física, alimentação e transporte nas mesmas condições em que oferta para os alunos da rede. Informam que o município atende 365 alunos do ensino médio, sendo 253 alunos com espaço físico na zona rural e transporta 112 alunos da zona rural para a escola estadual localizada na zona urbana.

Acerca do item “c”, que o município ainda não atingiu a universalização pedagógicas das tecnologias da informação e comunicação - universalização do acesso à internet, mas implementaram internet banda larga em todas as escolas da rede (via rádio, satélite ou fibra ótica), todavia não atende



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

completamente as necessidades pois o sinal oferecido pelas operadoras é fraco. Destacam que o município ainda não implantou a oferta de tecnologias aos alunos, mas se prepara para adequar o orçamento, visando a implementação de laboratórios de informática nas escolas da rede para que o acesso e a participação dos alunos sejam ofertados, garantidos e mantidos, para promover mais equidade visando a melhoria do ensino e qualidade.

Com relação ao item “d”, que o município cumpriu a meta 18 em 2022, instituindo o plano de cargos e carreiras para os profissionais da educação básica através da Lei nº 1.362 de 12.05.2022, definindo critérios de valorização profissional e adotando como referência o piso salarial nacional definido nos termos do artigo 206, inciso VIII da Constituição Federal. Sendo que os demais profissionais não docentes estão incluídos no plano de cargos e carreiras através da Lei municipal nº 1.356, de 31 de março de 2022. Destacam que atualmente o município contrata os profissionais do magistério e demais profissionais em caráter de excepcional interesse público através de processo seletivo com contratações temporárias regidas pela CLT, conforme Lei Municipal nº 1.002/2017.

Finaliza informando que o município está se preparando para cumprir exigências contidas no PNE e PME, de modo a implementar as adequações necessárias ao cumprimento das metas. E que apesar de algumas metas estarem atrasadas, todas estão caminhando para serem concluídas com maior brevidade possível, uma vez que os prazos estabelecidos foram totalmente prejudicados em virtude das restrições de reuniões e outras atividades durante o exercício de 2021.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Com relação ao item “a”, observamos que o justificante reconheceu o não atingimento do indicador 1A da Meta 1, ao não ter universalizado até 2016 o atendimento da educação infantil, Ademais, em que pese tenham realizado ações visando o atendimento da meta (ampliação das ofertas, realização de chamada escolar e adesão ao programa Busca Ativa) e que tenha ocorrido um êxodo rural, resultando numa redução do número de crianças que seriam atendidas, tais fatos não são suficientes para descaracterizar o achado.

Referente ao item “b”, o justificante confirma o não atendimento do indicador 3A da meta 3. Ademais, destacamos que apesar da oferta ao atendimento educacional aos alunos de 15 a 17 anos não fazer parte da área de atuação prioritária do ente municipal, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional) define que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuam em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

regime de colaboração o respectivo sistema de ensino. Portanto, o município deveria ter atuado de modo a garantir o atendimento do índice 3A.

Acerca ao item “c”, apesar do justificante afirmar que foi implementado internet em todas as escolas, reforçamos que somente isso não é suficiente para atender a estratégia 7.15A da meta 7, uma vez que é levado em consideração as escolas que disponibilizam a internet para uso nos processos de ensino, uma vez que parte das escolas dispõe de internet somente para o uso administrativo dos funcionários, conforme informação colhida do microdados do Censo da Educação Básica de 2020¹.

No que diz respeito ao item “d”, observamos que a justificativa apresentada não questiona o mérito, que trata efetivamente do não atendimento ao percentual mínimo de 50% dos profissionais da educação não docentes serem ocupantes de cargos de provimento efetivo e que estejam em exercício nas redes escolares, dessa forma, concluímos pela manutenção da informação apresentada no relatório de auditoria do PNE (ID 1233824), que tendo como base a informação declarada pelo próprio ente, o percentual atingido foi de 39,04%.

Diante disso, não houve divergência quanto à situação encontrada, permanecendo inalterado o achado.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava do responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A5. Ausência de Informações no Portal de Transparência

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 48 da LRF, “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ainda no art. 48, §1º, inciso I, dispõe que a transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Por sua vez, a lei no novo Fundeb (Lei n. 14.113/20) dispõe em seu artigo 34, § 11, que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos” (Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social do Fundeb – CACS).

Contrariando estas disposições, constatamos a indisponibilidade das seguintes informações e/ou documentos, no Portal de Transparência deste Ente:

Tabela. Avaliação da disponibilização das informações sobre o Conselho do Fundeb

Descrição	Respostas
Parecer - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS instruiu com parecer a prestação de contas de 2021?	Não
Disponibilização de informações - O município disponibilizou em sítio eletrônico as informações descritas a seguir:	-
a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;	Não
b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;	Não
c) atas de reuniões;	Não
d) relatórios e pareceres;	Não
e) outros documentos produzidos pelo conselho.	Não

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1234016) e Portal da Transparência (<https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/>).

Tabela: Avaliação do incentivo à participação popular

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	Não disponibilizado
2. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não disponibilizado
3. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Consta no portal, apenas as audiências até o ano de 2020
4. Versão simplificada do RREO e RGF de 2021	Não atende	Não foi localizado

Fonte: Portal da Transparência (<https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/>).

É possível observar que as falhas na divulgação das informações impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, os resultados da execução orçamentária e da gestão fiscal, assim ao deixar de promover a ampla divulgação os dados exigidos, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

As falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos e as oportunidades para comunicação, especialmente quanto as questões relacionadas a educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação dos nomes dos conselheiros, dos contatos e dos documentos produzidos pelo conselho Fundeb, para que a sociedade possa diretamente entender e participar da situação atual da educação e ao deixar de incentivar a participação popular no processo de planejamento do orçamento, o dirigente máximo da entidade praticou condutas incompatíveis com a responsabilidade de governança, ocasionando, por conseguinte, embaraços ao exercício do controle social e transparência das informações.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis informam (ID 1278106, pág. 15/16) que melhoraram a qualidade do portal de transparência, facilitando assim o acesso as informações pleiteadas, estando as informações relativas aos itens 1, 2 e 3 da tabela disponíveis no portal de transparência² no menu prestação de contas e no menu leis, atos e publicações.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta ao portal de transparência³, localizamos a versão simplificada do RGF e RREO de 2021, todavia, não localizamos a Audiência Pública do PPA, planos setoriais, do processo de elaboração da LOA e LDO 2021, bem como da apresentação do relatório de gestão fiscal de 2021. E ainda, ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb. Dessa forma, concluímos pela manutenção do achado conforme abaixo:

Tabela: Avaliação do incentivo à participação popular

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	Não disponibilizado
2. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não disponibilizado
3. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal 2021	Não atende	Consta no portal, apenas as audiências até o ano de 2020

Fonte: Portal da Transparência (<https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/>).

² <https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php>.

³ Acesso realizado em 10.11.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Avaliação da disponibilização das informações sobre o Conselho do Fundeb

Descrição	Respostas
Disponibilização de informações - O município disponibilizou em sítio eletrônico as informações descritas a seguir:	-
a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;	Não
b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;	Não
c) atas de reuniões;	Não
d) relatórios e pareceres;	Não
e) outros documentos produzidos pelo conselho.	Não

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1234016) e Portal da Transparência (<https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/>).

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos pela manutenção do achado no que diz respeito à não disponibilização no portal de transparência dos seguintes informações/documentos: i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)); ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020); iii) Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021; e iv) informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

A6. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que o Ente firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do fundo, contudo, o município:

- Não elaborou o plano de aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição dos recursos e nem promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- b) Não promoveu a contabilização em conta contábil específica dos recursos redistribuídos pelo Acordo de compromisso do Fundeb, em pelo menos R\$ 206.388,01, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais (ID 1259521), sob o risco de inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, descumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Quanto a este achado ainda é importante frisar que o município não dispõe de controle dos registros financeiros e orçamentários dos recursos recebidos a título de redistribuição, haja vista a Administração haver declarado (ID 1234016) que até 31.12.2021 não havia recebido tais recursos, informação contradita pelo extrato bancário da conta Investimentos do Fundeb.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do plano de execução da receita e da despesa e ainda deixar de controlar adequadamente os recursos vinculados recebidos a título de redistribuição, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Dessa forma, quanto a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos da redistribuição do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado, conforme previsto nas cláusulas do acordo assinado pelo ente e nas orientações emanadas pelo Ministério Público desta Corte de Contas (Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO) e da necessidade de adequado reconhecimento contábil, com vistas a evitar a inclusão nos recursos do Fundeb do exercício ou sua utilização em finalidade distinta, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria, para maior eficiência e eficácia dos investimentos a serem realizados com os recursos da redistribuição do fundo, ter reconhecido adequadamente os valores recebidos em seus registros e controles e ter elaborado e dado ampla divulgação ao plano de execução da receita e da despesa, para fins de controle pela sociedade, pelo Conselho do Fundeb e órgãos de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis informam (ID 1278106, pág. 16/19) que a situação encontrada não procede, uma vez que as receitas estão devidamente contabilizadas no código da receita 1758.99.1.1, totalizando em 2021 o montante de R\$149.459,46, conforme quadro das receitas evidenciado nas demonstrações contábeis.

Ademais, informam que a conta 6292-8 e 106292-1 representam a mesma conta, porém com agências diferentes, visto que no início de 2021 a agência local foi fechada e toda a movimentação e saldo foram transferidos para a agência de Ariquemes, permanecendo o mesmo número da conta, acrescido o dígito 10 à esquerda do número da conta. Informam ainda que os rendimentos auferidos por conta bancária vinculada ao Fundeb Investimentos em 2021 foi de R\$214,60 para a conta 6292-8 e R\$3.711,13 na conta 106292-1.

Destacam que o total da disponibilidade da conta corrente do Fundeb em 2021 foi de R\$ 206.388,01, conforme detalhamento abaixo:

Saldo do Exercício Anterior	56.002,82
Arrecadação no Período Fonte 33	146.459,46
Rendimentos no Período 6292-8	214,60
Rendimentos no Período 106292-1	3.711,13
Total das Disponibilidade	206.388,01
Despesa Realizada no Período	-
Total da Disponibilidade em Conta Corrente	206.388,01

Fonte: Documento n. 06314/22, ID 1278106, pág. 18.

Reforçam que tais valores estão evidenciados no Anexo V do RGF, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, Demonstrativo dos Saldos Conta Banco, Balancetes da Receita, entre outros, todavia os valores relativos a Remuneração Bancária, estavam consolidados na Fonte 094 – Rendimentos de Aplicação Financeira, ocasionando uma diferença entre a Disponibilidade da Conta Bancária (por fonte) em relação a disponibilidade em conta.

Quanto ao plano de aplicação dos recursos do Fundeb, informam que foi elaborado no decorrer do exercício de 2021 e encaminhado ao Conselho do Fundeb em 01.12.2021 para ser aprovado, o que ocorreu somente em 13.04.2022. Informam que a não aprovação se deu em decorrência das restrições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de reuniões presenciais, sendo que o Conselho não possuía condições físicas para realização das reuniões de forma on-line.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta a documentação apresentada (ID 1278106, pág. 31/33), verificamos que a Administração exibiu o plano de aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição dos recursos, tendo sido analisado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb através de uma reunião extraordinária realizada em 13.04.2022.

Ademais, verificamos que ocorreu uma falha no preenchimento do questionário no que diz respeito à contabilização em conta contábil específica dos recursos redistribuídos pelo Acordo de compromisso do Fundeb, uma vez que os recursos foram devidamente contabilizados no código de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais.

Dessa forma, considerando que o município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, concluímos que foi atendido o prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava do responsável foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada quanto a ausência de elaborou o plano de aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição dos recursos e a não contabilização em conta contábil específica dos recursos redistribuídos pelo Acordo de compromisso do Fundeb, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais. Por outro lado, as razões de justificava do responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada quanto a não a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência.

A7. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais de resultado nominal e primário

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes, dessa forma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	12.091.209,34	12.377.555,68
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	8.836.391,43	9.122.737,77
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal n. 2727/21 – ID 1168457).

Destaca-se que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores, de tal maneira a avaliação das metodologias acima de abaixo da linha auxiliam no entendimento e verificação do atingimento das metas e alcance dos objetivos fiscais do ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nos termos do art. 65, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Cujubim, compete privativamente ao Prefeito encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei. Nesta condição, o senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira é responsável pela adequada apresentação das demonstrações contábeis e demonstrativos gerenciais e auxiliares de acordo com a Lei n. 4.320/1964, a Lei Complementar n. 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações gerenciais de gestão em conformidade com as metodologias aplicáveis.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis informam (ID 1278106, pág. 19/20) que quando foi enviado as MSC – Matrizes de Saldo Contábeis do mês de dezembro, foi gerado com base nesses relatórios o rascunho do anexo V – Relatório Primário e Nominal, e foi verificado naquela ocasião alguns campos estavam incompletos, entre eles os restos a pagar e os demais ajustes metodológicos, os quais ficaram de reabrir posteriormente com a correção de todos os anexos gerados automaticamente, porém entre o encerramento do Balanço e o seu envio houveram várias mudanças de técnicos, resultando na não correção da falha citada.

Ressaltam que as referidas informações estão devidamente publicadas no portal de transparência do município (<http://transparencia.cujubim.ro.gov.br>), sendo que os ajustes foram os seguintes:

DESCRIÇÃO	STN
Resultado Primário - Acima da Linha	12.086.189,67
Juros Ativos	687.004,71
Juros Passivos	400.658,37
Resultado Nominal - Acima da Linha	12.372.536,01
Resultado Nominal - Abaixo da Linha	9.123.564,06
Ajuste Metodológico - RPP	8.308,74
Ajuste Metodológico - RPPS	3.918.684,84
Ajuste Metodológico - Outros Ajustes	- 678.321,63
Resultado nominal Ajustado	12.372.236,01
Resultado Primário - Abaixo da Linha	12.086.189,67

Fonte: Documento n. 06314/22, ID 1278106, pág. 20.

Dessa forma, solicitam a reconsideração do referido apontamento, considerando que as metodologias legais foram aplicadas, todavia pelos fatores aqui expostos, apenas deixaram de evidenciar corretamente no site do SICONFI, o qual irão republicar o relatório corretamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta ao portal de transparência⁴ foi possível identificar a correção promovida pela administração, passando a apresentar os seguintes dados:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	12.086.189,67	12.372.536,01
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	12.086.189,67	12.372.536,01
Avaliação	Consistente	Consistente

Fonte: RREO - ANEXO 6 LRF, art 53, inciso III (disponível em: <https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/>).

Portanto, após as correções efetuadas no referido demonstrativo, verificamos a consistência metodológica na apuração dos resultados primário e nominal acima e abaixo da linha.

Conclusão:

Face ao exposto, acolhemos as justificativas apresentadas, pois entendemos que o achado foi devidamente sanado e por isso deve ser afastado.

A8. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$12.792.210,96

Situação encontrada:

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial,

⁴ Consulta realizada em 10.11.2022:

https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/rreorgf/frmrreorgf&id_menu=15&token=8ea3916ef5980c16d5515b74e3fd8f23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

data base em 31.12.2021 (ID 1188132) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1188124).

Após análise, constatamos a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$12.792.210,96, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 40.790.542,72	R\$ 53.582.753,68	-R\$ 12.792.210,96

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1188124) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1188132).

Nos termos do art. 65, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Cujubim, compete privativamente ao Prefeito encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei. Nesta condição, o senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira é responsável pela adequada apresentação das demonstrações contábeis e demonstrativos gerenciais e auxiliares de acordo com a Lei n. 4.320/1964, a Lei Complementar n. 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações livres de distorções relevantes.

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis asseveram (ID 1278106, pág. 20/22) que não existe a subavaliação demonstrada pela equipe técnica, uma vez que o relatório utilizado pela contabilidade é no formato do balancete de verificação contábil, evidenciado na forma do anexo III do relatório de avaliação atuarial do RPPS (Pag. 51 do referido relatório). Reforçam que o relatório evidenciado na página 16 trata apenas do cálculo utilizado para efeito de balanço atuarial (item 7.1) e não representaria a informação contábil que deveria ser evidenciada em balanço, porém foi utilizada pela equipe técnica para confronto de dados contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Não assiste razão ao jurisdicionado em relação aos valores utilizados na apuração técnica, haja vista que Anexo III - Provisões Matemáticas a Contabilizar do cálculo atuarial, citado pelo defendente, deve ser utilizado para efeitos contabilização no RPPS.

Destaque-se que quando da consolidação dos balanços do Ente, deve as Provisões Matemáticas de LP estar evidenciadas pelo seu valor total. Isso por que o tesouro municipal é o ente responsável por amortizar junto ao RPPS o valor da insuficiência financeira, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o qual impõe aos Entes Federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Desta forma, entendemos que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$29.630.988,43.

Desta feita, o cerne deste achado reside no fato do Poder Executivo lançar em seu Balanço Patrimonial consolidado o valor do plano de amortização como **uma conta retificadora (direito) das provisões matemáticas**, o que conseqüentemente reduziu as provisões matemáticas de longo prazo do ente.

Destaca-se que essa rotina representa uma omissão de passivo nas demonstrações consolidadas do Ente que possui RPPS, visto que se trata de uma obrigação futura junto a Entidade Previdenciária que é evidenciada no Balanço Patrimonial a valor presente.

O valor presente desse plano de amortização vai passar a ser contabilizado no ativo do RPPS (grupo 1.2. 1.1.2.08.XX) em conta intra OFSS, e o Ente terá de registrar a obrigação intra OFSS também (PCASP 2023). Contudo, essa distorção, apesar de materialmente relevante, não possui efeitos generalizados, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava do responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A9. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Desta feita, na avaliação quanto ao atendimento deste comando constatou-se que até 31.12.2021 não havia sido aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação, de modo que em 31.12.2021 o saldo do Fundeb, no montante de R\$4.152.493,35 estava disponível na conta 135564-3, portanto, em afronta ao prescrito nas normas acima mencionadas naquela data.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em outra conta impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, uma vez que a Administração já havia declarado na fase de aplicação de procedimentos de auditoria (ID 1234016) que a conta única só foi aberta em 14.01.2022.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis observam (ID 1278106, pág. 22/25) que a conta corrente 135564-3, agência 1178-9 do Banco do Brasil, era a conta única e exclusiva para a manutenção dos recursos do Fundeb, conta devidamente cadastrada junto ao MEC/FNDE como conta bancária para recebimentos dos recursos efetivos do Fundeb, portanto dentro da instituição financeira de que trata o art. 20 da Lei nº 14.113/2020.

Destacam que efetuaram o cadastramento da Secretaria Municipal de Educação como personalidade jurídica (CNPJ) em 11.07.2018, passando a partir desta data a controlar todos os ingressos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

dispêndios financeiros, orçamentários e patrimoniais, em uma entidade contábil inclusive com a apuração de resultados do exercício com controle próprio de ativos e passivos, afim de cumprir com as determinações contidas na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2/2018, portaria essa que impunha controle sobre a movimentação financeira dos recursos recebidos da Lei nº 11.494/2017.

Informam que encontraram dificuldades na abertura conta bancária no CNPJ da secretaria, visto que o Banco do Brasil, ainda não estava apto para cumprir as determinações legais de que trata a Portaria Conjunta nº 2, de 15 de Janeiro de 2018, pois a referida portaria exigia convênios específicos de pagamento e controle, que o Banco do Brasil havia ajustado em seu sistema somente para as contas bancárias que foram abertas vinculadas ao Cadastro Inicial junto ao FNDE em virtude do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, pelo Banco do Brasil, junto a CGU – Controladoria Geral da União e MPF – Ministério Público Federal, que os obrigava ao cumprimento do decreto nº 7507/2011, que regula a movimentação dos recursos financeiros dos municípios exclusivamente por meio eletrônico (borderô bancário) entre elas os recursos de que trata a Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB.

Alegam que dessa forma, não foi possível abrir uma conta única, pois o sistema do Banco do Brasil deveria cumprir somente as condições do TAC, e as novas contas abertas, não teriam como ter o controle e acesso dos órgãos de controle da CGU e MPF.

Por fim, ressaltam que a não existência de uma conta bancária vinculada ao CNPJ da secretaria municipal não trouxe qualquer prejuízo para o controle dos recursos vinculados ao M.D.E e ao Fundeb do município, pois embora a conta bancária estivesse vinculada ao CNPJ do município, a Secretária Municipal de Educação que passou a controlar toda a movimentação de recursos dentro da entidade contábil.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Observamos que embora a administração tenha informado que a conta corrente 135564-3 da agência 1178-9 do Banco do Brasil, fosse utilizada exclusivamente para a manutenção dos recursos do Fundeb, esclarecemos que ela não atende aos critérios estabelecidos na Lei nº. 14.113/2020, bem como ao art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2/2018 e art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, uma vez que a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressaltamos que a Administração declarou na fase de aplicação de procedimentos de auditoria (ID 1234016) que a conta única foi aberta em 14.01.2022, confirmando assim a situação encontrada para o exercício de 2021.

Conclusão:

Desta forma, concluímos que os esclarecimentos do responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A10. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal

Situação encontrada:

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificamos que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Cujubim foi enviada em 11.04.2022, descumprindo o comando constitucional. Quanto a isso é importante destacar que a remessa inicial dos documentos foi realizada pela Administração na data de 30.03.2022 (ID 1259512), contudo, em razão das falhas detectadas nos documentos, foi devolvida para correção por duas vezes.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, contrariando o disposto na norma, o balancete do mês de janeiro/2021 foi remetido intempestivamente, conforme demonstrado na consulta abaixo:

Imagem. Remessas Sigap

Esfera, Unidade Gestora		Ano												
Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Cujubim (Unidade Gestora)		2021												
Esfera	NomeEmpresarial	Codigo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Municipal	Prefeitura Municipal de Cujubim		!	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓

Fonte: Sistema Sigap.

Em razão da intempestividade do envio da prestação de contas e do balancete mensal, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirma que o responsável tinha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e o balancete fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, o que impõe a audiência para os devidos esclarecimentos.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis ressaltam (ID 1278106, pág. 25/26) que a prestação de contas do município foi enviada dentro do prazo legal, ou seja, em 30.03.2022, conforme descrição da análise técnica (ID 1259512), ademais, informam que as falhas detectadas nos documentos não foram causadas com o intuito de ganhar tempo ou prazo para o envio, uma vez que as informações estavam corretas, porém não estavam em conformidade para o Corpo Técnico desta Corte de Contas.

Reforçam que as falhas detectadas foram posteriores a data final do envio e foi concedido prazo para o seu envio novamente, de forma, que o reenvio de documentos rejeitados ou incompletos não anulam a data da entrega dos Balanços.

Com relação ao balancete mensal de janeiro de 2021, esclarecem que o referido balancete teve seu prazo prorrogado até 31.05.2021, por força do Acórdão ACSA-TC 0001/21 e 0002/21, e que ele precisou ser retificado para correção de informações do módulo contratos, e que, portanto, tratava-se de informação acessória ao balancete, de forma que não ensejaria uma entrega intempestiva do balancete.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme demonstrado pelos responsáveis, a prestação de contas foi enviada preliminarmente antes do findar do prazo legal, porém, em razão da existência de algumas falhas que foram identificadas pelo Corpo Técnico, o seu reenvio se deu após este prazo.

Ademais, em consulta ao Sistema Sigap, verifica-se que o Recibo de Entrega da Prestação de Contas Anual (ID 1259516), atesta o envio no dia 11.04.2022, conforme o Código de Recebimento N°:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

637852655018948551, dessa forma não merecendo prosperar as justificativas apresentadas, uma vez que o prazo legal não se refere a tentativas de entrega da prestação de contas.

Já com relação ao envio do balancete de janeiro de 2021, entendemos que assiste razão ao justificante, uma vez que através do Acórdão ACSA-TC 0001/21, referente ao processo 00483/21 (ID 1005849), foi concedido a prorrogação do prazo dos balancetes de janeiro a abril de 2021 até o dia 30.05.2021.

Conclusão:

Desta forma, concluímos que os esclarecimentos do responsável foram suficientes somente para descaracterizar o envio intempestivo do balancete de janeiro de 2021, permanecendo assim o envio intempestivo da prestação de contas.

A11. A prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb – CACS

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento dos preceitos contidos no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/20 em relação à instrução da prestação de contas dos recursos da educação com o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos, conforme declarado pela Administração (ID 1234016, questão 17) que a prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

A falha observada repercute nos objetivos de governança, posto que o Conselho tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos destinados ao Fundeb.

O controle a ser exercido pelo Conselho do Fundeb é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Ao deixar de apresentar as contas para a apreciação do conselho e incentivar o controle pelos representantes da sociedade evidenciamos a conduta omissiva na gestão dos recursos e com isso a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

responsabilidade administrativa, razão pela qual opinamos pela audiência do gestor para prestar os esclarecimentos.

Vale ressaltar que objetivando promover maior celeridade na instrução destas contas, este achado de auditoria não foi objeto de pedido de esclarecimentos junto à Administração, haja vista que as evidências foram obtidas a partir das declarações por ela realizada em diligência inicial.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 1278106, pág. 26) que infelizmente deixaram de apensar o referido documento – Parecer 001/2022, visto que o Conselho Municipal fez as reuniões e emitiram o documento, todavia esse documento não chegou a ser encaminhado ao setor competente para anexação, o qual fizeram agora. Reforçam que estão tomando todas as medidas necessárias de forma que seja elaborado um *check-list* completo para o envio dos documentos a esta Corte de Contas para evitar falhas desse tipo.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta a documentação apresentada (ID 1278106, pág. 27/30), verificamos que a prestação de contas foi instituída com o parecer do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb – CACS.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava do responsável foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1259529) e Decisão Monocrática – DDR Nº 00116/22 (ID 1261394), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A7 e A11 e pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A8, A9 e A10.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Cujubim.

Porto Velho, 23 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Jonathan de Paula Santos
Auditor de Controle Externo, mat. 533

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, mat. 442

Em, 23 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2